

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1582/80 (Reautuado em 16/04/82)

INTERESSADO: DAYSE CIACO DE OLIVEIRA LINO

ASSUNTO : Contrato da interessada para lecionar a disciplina Matemática I (Fundamentos Gerais) , na FCE de São João da Boa Vista

RELATOR : Consº Tharcísio Damy de Souza Santos

PARECER CEE Nº 1 0 4 6 / 8 2 -CTG- APROVADO EM 07/07/82

1 - HISTÓRICO:

O Diretor da Faculdade de Ciências Econômicas de São João da Boa Vista encaminhou a este Conselho em 14 de abril p.pas-
sado a indicação da interessada para lecionar, na categoria de Pro-
fessor I, a disciplina de Matemática I (Fundamentos Gerais) o-
brigatória nos Cursos de Ciências Econômicas, de Administração de
Empresas, de Administração Pública e de Ciências Contábeis.

2 - FUNDAMENTAÇÃO:

A interessada já havia sido indicada para a mesma dis-
ciplina através do Ofício de 9 de julho de 1980. A indicação foi
objeto do Parecer que depois de aprovado por este Conselho em 27
de agosto de 1980, tomou o número CEE-1295/80; esse Parecer foi de
autoria do presente Relator.

A conclusão do Parecer, cujo texto foi encaminhado à
Faculdade logo após haver sido publicada no Diário Oficial, de
02/09/1980, está assim redigida:

"Conclusão - Contrário à contratação da Sra.
Dayse Ciaco de Oliveira para lecionar, como Professor
I, a disciplina Matemática I (Fundamentos Gerais), no
ciclo básico da Faculdade de Ciências Econômicas de
São João da Boa Vista, por não possuir títulos que
satisfaçam ao art. 4º inciso II da Deliberação 5/80
deste Conselho".

Os títulos da interessada foram analisados naquele Pa-
recer, como reproduzido a seguir:

"A indicada é licenciada (licenciatura curta,
em 1977) em Ciências, pela Faculdade de Filosofia, Ciên-
cias e Letras de Guaxupé, com diploma registrado, e
posteriormente, com habilitação em Matemática (Licen-
ciatura Plena), em 26 de abril p.passado.
É aluna da Faculdade para a qual é proposta, tendo cur-

PROCESSO CEE Nº 1582/80

PARECER CEE Nº 1046/82

fl.02.

sado em 1979 e 3º ano do Curso de Ciências Econômicas.

O único curso de especialização que compro-
vou foi o "I Curso Intensivo de Administração", mi-
nistrado por professores da Escola de Administração de
Empresas de São Paulo, da Fundação Getúlio Vargas, cur-
so esse de "educação continuada para executivos" e de-
senvolvido em São João da Boa Vista no primeiro semes-
tre de 1979. A matéria desse curso não se relaciona di-
retamente com a disciplina para a qual é proposta.

Não possui assim a interessada nenhum dos re-
quisitos a que se refere a Deliberação nº 5/80, motivo
pelo qual sua indicação não pode ser aceita."

Com a nova indicação, limita-se o Diretor a declarar

que:

"A indicada é formada em Matemática (Licen-
ciatura Plena) e Bacharel em Economia, cursos em que
teve a disciplina para a qual é indicada. A par dis-
to, enquanto seu processo tramitava pelo Conselho, ela-
borou a mesma, uma apostila com mais de duzentas pá-
ginas sobre o assunto. Assim pode-se concluir que a
professora Dayse Ciaco de Oliveira Lino está apta a
ministrar aulas de Matemática I (Fundamentos Gerais)."

A apostila que se encontra anexada ao processo está
sem capa, sem qualquer título e sem ter referência a autor
ou autores. No processo, em fls. 30 encontra-se uma folha solta,
que parece ser cópia xerox, com os dizeres "Fundamentos de Matemá-
tica I" Prof: (nome da interessada). O impresso tipográfico ane-
xado - sem qualquer indicação de título ou de autor-não tem qual-
quer bibliografia, sem indicação de data de sua organização e de
local de publicação (ou de impressão).

Não constitui assim - pelo menos como se encontra -uma
publicação que possa ser aceita como tal para satisfazer a um dos
requisitos do inciso II da Deliberação 5/80.

Não há com a nova indicação qualquer outro elemento,
que possa comprovar um início de especialização da interessada. Não
pode, assim ser aceita a sua indicação.

A "grade horária" de fls. 29 indica que a interessada,

se fosse aceita, lecionaria um total de 15 horas-aula, todas em período noturno; nada haveria a se objetar caso tivesse títulos para a disciplina.

3 - CONCLUSÃO :

Contrário ao contrato da Sra. Dayse Ciaco de Oliveira Lino para lecionar a disciplina Matemática I (Fundamentos Gerais) nos cursos da Faculdade de Ciências Econômicas de São João da Boa Vista, por não possuir títulos que satisfaçam ao Art. 4º, inciso II, da Deliberação CEE 5/80.

São Paulo, 3 de junho de 1.982

a) Consº Tharcísio Damy de Souza Santos
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Eurípedes Malavolta, Paulo de Toledo Artigas e Tharcísio Damy de Souza Santos.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 24.06.82

a) Consº Paulo Gomes Romeo
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 07 de julho de 1.982.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE